



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA DA PGF  
CÂMARA PERMANENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CPLC

**PARECER n. 00003/2021/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU**

**NUP: 53504.003565/2020-96**

**INTERESSADOS: VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVIÇOS LTDA**

**ASSUNTOS: RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

EMENTA: EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. REPACTUAÇÃO. REGISTRO DA CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

I. A vigência das Convenções e dos Acordos Coletivos de Trabalho está condicionada apenas à entrega de uma cópia do respectivo instrumento normativo no órgão do Ministério do Trabalho, para fins de registro e arquivo.

II. Para a repactuação é preciso a comprovação da entrega da CCT ou ACT para o registro perante o Ministério do Trabalho e Emprego, e não o próprio registro em si.

III. A falta de registro no Ministério do Trabalho de instrumentos coletivos firmados com a participação do Sindicato da categoria não invalidam o instrumento, eis que tal registro tem como objetivo conferir publicidade à negociação coletiva. Trata-se de aspecto meramente formal a ser observado para que se dê, também, conhecimento aos interessados e a terceiros.

Senhor Diretor do Departamento de Consultoria da PGF,

1. Cuida-se de consulta formulada pela Procuradoria Federal Especializada da Anatel, indagando a respeito do início da obrigatoriedade dos dispositivos dos instrumentos coletivos de trabalho para fins repactuações de contratos administrativos.
2. O cerne da indagação é saber se a Convenção ou Acordo coletivo são obrigatórios a partir de sua assinatura, de seu depósito no MTE ou de seu registro junto àquela pasta, conforme exarado no Parecer nº 00461/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU, nos seguintes termos:

*"c) se o depósito do instrumento no MTE é condição necessária para sua eficácia, considerando os entendimentos exarados pela Justiça e trazidos nesse Informe;"*

*Resposta:*

SIM. Em razão do disposto no art. 614, §1º, da CLT, entende-se que o caminho mais seguro a ser seguido pela Administração Pública é aquele que exige, no mínimo, o depósito da norma coletiva no MTE, porquanto este se apresenta como condição de entrada em vigor da norma coletiva. Considerando, no entanto, a existência de precedentes do TST no sentido de que a simples assinatura do ato é suficiente para conferir-lhe validade, propõe-se o encaminhamento de consulta ao DEPCONSU/PGF, a fim de que emita manifestação definitiva sobre a questão.

De todo modo, ainda que se considerasse válido o instrumento, a despeito da ausência de demonstração de seu depósito e registro no MTE, ratificamos o entendimento esposado no PARECER n. 00466/2017/PFE-ANATEL/PGF/AGU pela inaptidão do Termo Aditivo à CCT, o que tornou irregular a repactuação nele fundamentada

3. O pedido de uniformização foi exarado nos seguintes termos:

Propõe-se, finalmente, o encaminhamento de consulta ao Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal - DEPCONSU/PGF, a fim de que exare manifestação conclusiva e vinculante acerca das exigências cabíveis para a validade de normas coletivas de trabalho enquanto parâmetros para repactuações de contratos administrativos: se a partir de sua assinatura, de seu depósito no MTE ou de seu registro junto àquela pasta.

4. Considerando a relevância do tema é necessária a sua uniformização.
5. Esse é o quadro.

**1. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REPACTUAÇÃO. REGISTRO DA CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.**

6. O tema posto para consulta tem relevância para fins de resolver a controvérsia a respeito da manutenção do equilíbrio econômico financeiro dos contratos administrativos com dedicação exclusiva de mão de obra, considerando o instituto da repactuação.

7. A repactuação é uma forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro próprio para serviços contínuos que envolvam essencialmente mão de obra, e a análise da variação dos custos contratuais é demonstrada de forma analítica pelo contratado (FORTUNATO, Rafael Henrique. In. Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, org. Leandro Sarai, Salvador: JusPodivm, 2021, p. 257).

8. A ideia de equilíbrio significa que, em um contrato administrativo, os encargos do contratado (indicados nas cláusulas regulamentares) equivalem à retribuição paga pela Administração Pública (indicada nas cláusulas econômicas). Por isso se fala na existência de uma equação: a equação econômico-financeira.

9. É de fundamental relevância registrar que a referida equação econômico-financeira tem expressa previsão e proteção constitucional (do art. 37, XXI da Constituição do Brasil).

10. Sobre o instituto do equilíbrio econômico-financeiro, preciso é o magistério de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que "[o] equilíbrio econômico-financeiro é a relação que as partes estabelecem inicialmente no contrato administrativo, entre os encargos do particular e a retribuição devida pela entidade ou órgão contratante, para a justa remuneração do seu objeto" (MEIRELLES, Hely Lopes. Estudos e Pareceres de Direito Público. Revista dos Tribunais. São Paulo. 1991. v. 11, p. 120/1).

11. Cumpre destacar que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo não beneficia somente o contratado. Não apenas a elevação, mas também a diminuição dos encargos justifica a alteração da retribuição paga pela Administração contratante.

12. Quando a Administração busca colaboradores entre os agentes do mercado leva em consideração que estes necessitam, para participar, de que seja mantida a proporcionalidade da relação inicial - a equação econômica -, a fim de que possam planejar seus custos e perseguir seu objetivo que é o lucro (CUNHA, Thadeu Andrade. A teoria da imprevisão e os contratos administrativos. Revista de Direito Administrativo, jul/set 1995, Rio de Janeiro, Vol. 201, p. 42).

13. A garantia desse equilíbrio econômico deve significar maior eficiência para a Administração na prestação do serviço público e nunca um financiamento concedido ao contratante ineficiente. Donde resulta que as alterações nessa equação e os riscos inerentes à normalidade de uma economia de mercado não afetam a equação econômica do contrato, não obrigando, via de consequência, a Administração a qualquer recomposição (CUNHA, Thadeu Andrade. op. cit., loc. cic).

14. Assim, a estipulação de regras contratuais que garantam a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato (ou as condições efetivas da proposta, nos termos da Constituição) interessam tanto à empresa contratada quanto à Administração contratante.

15. A repactuação contratual, por sua vez, é adotada para contratos que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua com dedicação exclusiva de mão de obra; nesse caso faz-se necessária a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, conforme consta do art. 12, II, do Decreto n. 9.507, de 2018; art. 54 da Instrução Normativa SEGES/MP n. 05, de 2017, e mais recentemente no art. 135, § 6º da Lei 14.133, de 2021.

16. Para fins de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo com dedicação exclusiva de mão de obra, a Consolidação das Leis do Trabalho definiu a convenção coletiva do trabalho em seu art. 611 nos seguintes termos:

Art. 611 – Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais do trabalho.

17. É consabido que pela convenção coletiva de trabalho há necessariamente a presença de sindicato nos dois polos da negociação coletiva, ou seja, sindicato profissional, representando a categoria dos trabalhadores e o sindicato econômico, representando as empresas empregadoras.

18. De outro lado, no acordo coletivo de trabalho a obrigatoriedade de participação de sindicato está adstrita à representação da categoria profissional, ao passo que a outra parte da negociação pode ser representada por uma empresa isoladamente considerada ou um conjunto de empresas sem necessidade de se fazer representadas pelo sindicato respectivo, nos termos do § 1º do art. 611 da CLT:

§ 1º É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das acordantes respectivas relações de trabalho. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

19. O acordo coletivo é, desse modo, um pacto subscrito entre o sindicato representativo da categoria profissional com uma ou mais empresas acordantes, que estipulam condições de trabalho aplicáveis dentro do âmbito da empresa.

20. A convenção coletiva de trabalho e o acordo coletivo de trabalho são instrumentos normativos que visam a estabelecer condições de trabalho para os empregados integrantes da categoria profissional representada pelo respectivo sindicato na formalização do instrumento.

21. Para Amauri Mascaro Nascimento as convenções coletivas de trabalho têm como escopo constituir condições aplicáveis a terceiros, ou seja, a instituição de normas de conduta que serão aplicadas às relações individuais e obrigações entre os sujeitos coletivos estipulantes (NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Compêndio de direito sindical. São Paulo: LTr, 2000. P. 278).

22. Vale destacar a doutrina de Maurício Godinho Delgado acerca da convenção coletiva de trabalho:

As convenções coletivas, embora de origem privada, criam regras jurídicas (normas autônomas), isto é, preceitos gerais, abstratos e impessoais, dirigidos a normatizar situações ad futurum. Correspondem, consequentemente, à noção de lei em sentido material, traduzindo ato-regra (Duguit) ou comando abstrato. São, desse modo, do ponto de vista substantivo (ou seja, de seu conteúdo), diplomas desveladores de inquestionáveis regras jurídicas (embora existam também no seu interior cláusulas contratuais) (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2005. P. 159).

23. É relevante destacar que a CLT prevê no § 1º do art. 614 que a vigência da CCT e do ACT ocorrerá três dias após o protocolo no órgão do MTE, dispositivo que não sofreu recentemente qualquer alteração, confira:

§1º As Convenções e os Acôrdos entrarão em vigor 3 (três) dias após a data da entrega dos mesmos no órgão referido neste artigo. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

24. O registro da convenção ou acordo não é necessário para o processamento da repactuação, já que se trata de um ato administrativo que atesta a regularidade das informações enviadas ao sistema mediador, conforme a IN SRT/MTE nº 16/2013, e visa a conferir publicidade à negociação coletiva.

25. Desse modo, **para que a contratada fundamente seu pedido de repactuação, é necessário que haja a comprovação da entrega da CCT ou ACT para o registro perante o Ministério do Trabalho, e não o próprio registro.**

26. Ricardo Silveira Ribeiro esclarece muito bem essa questão:

Uma vez celebrada a convenção ou o acordo, deverá ser feita a transmissão de informações por meio do Sistema

Mediador. Após a transmissão eletrônica dos dados, o sistema gerará um comprovante de requerimento de registro que, uma vez assinado pelos solicitantes, poderá ser entregue em protocolo de unidade do MTE. Com a protocolização, tem-se o depósito do ato no MTE (art. 2º, II, da IN SRT/MTE nº 16/13).

O registro da convenção ou do acordo, por outro lado, é o ato administrativo que atesta a regularidade das informações enviadas ao Sistema Mediador à luz dos parâmetros estabelecidos pela IN SRT/MTE nº 16/2013. Caso existam irregularidades formais insanáveis ou irregularidades sanáveis, embora não tempestivamente reificadas, o servidor do MTE não poderá registrar o instrumento coletivo, de sorte que deverá providenciar seu arquivamento sem registro (arts. 2º, IV, e 16 da IN SRT/MTE nº 16/13).

Perceba-se: o requerimento de repactuação e até mesmo seu deferimento não precisam aguardar o desfecho do registro do instrumento coletivo no MTE. A razão é simples: de acordo com o art. 614, §1º, da CLT, a vigência da CCT ou do ACT começa após três dias contados da entrega do requerimento de registro (depósito), nunca do registro propriamente dito. Se a vigência começa a partir desse marco, a empresa também incorrerá em custos maiores a partir desse momento e seria desarrazoado aguardar o desfecho do registro para se permitir o requerimento de repactuação, pois esse ato administrativo não é condição de eficácia da alteração dos custos da contratação. Tanto isso é verdade que o art. 16, III, da IN SRT/MTE nº 16/13 previu a possibilidade de arquivamento sem registro de instrumento coletivo outrora vigente.

Se entendêssemos que o registro é requisito para o requerimento de repactuação, poderíamos ter um paradoxo insanável: a empresa poderia ter que arcar com maiores custos de mão de obra fixados por um instrumento vigente sem que pudesse requerer repactuação por ausência de registro. No limite, o instrumento vigente poderia não vir a ser registrado e a empresa ficaria impedida de requerer repactuação, ainda que tenha suportado a majoração dos custos.

Sem dúvida, seria desarrazoado admitir-se que a empresa tenha que arcar com custos de mão de obra superiores sem que tenha direito a repactuar em razão da ausência da expedição do registro pela Administração Pública. Lembremos, inclusive, que a expedição do registro pode demorar por fatores absolutamente alheios à vontade da empresa e, ainda assim, a empresa terá que arcar com custos superiores. Ademais, na redação da IN SLTI/MPOG nº 02/08, o registro da CCT ou do ACT não figura como requisito para o requerimento de repactuação.” (RIBEIRO, Ricardo Silveira. *Terceirizações na Administração Pública e Equilíbrio Econômico dos Contratos Administrativos*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 120-121).

27. Se a CCT não estiver registrada no momento da análise da repactuação, é recomendável que a Administração acompanhe pelo Sistema Mediador eventual alteração na CCT (RIBEIRO, Ricardo Silveira. Ob. cit. p. 121), mas isso não impede que haja o processamento e eventual deferimento da repactuação.

28. Serão aplicados aos contratos individuais de trabalho, vigentes no ato da celebração do acordo ou posterior, as cláusulas contidas no acordo.

29. A CF/88, art. 7º, incisos VI, XII e XXVI, confere validade às normas coletivas, não havendo qualquer nulidade no acordo celebrado, diante dos termos da Constituição, resultando daí que devem ser observadas as disposições acordadas nas convenções ou acordos coletivos.

30. Cumpre assentir que a jurisprudência trabalhista chega a entender que a falta de registro no Ministério do Trabalho de instrumentos coletivos firmados com a participação do Sindicato da categoria não invalidam o instrumento, eis que tal registro tem como objetivo apenas conferir publicidade à negociação coletiva. Trata-se de aspecto meramente formal a ser observado para que se dê, também, conhecimento aos interessados e a terceiros.

31. Nesse sentido, o E. Tribunal Superior do Trabalho fixou o entendimento de que, “nos termos do art. 614 da CLT, a vigência das Convenções e dos Acordos Coletivos de Trabalho está condicionada apenas à entrega de uma cópia do respectivo instrumento normativo no órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, para fins de registro e arquivo. Logo, a entrega de forma digitalizada dos documentos poderá ser instituída por portaria como uma faculdade”, conforme acórdão assim ementado:

## 2. RECURSO DE REVISTA

MANDADO DE SEGURANÇA. “SISTEMA MEDIADOR”. PORTARIA 282 DO MTE. FACULDADE. CONVALIDAÇÃO DO ATO DE ENTREGA DAS NORMAS COLETIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 614 DA CLT. Nos termos do art. 614 da CLT, a vigência das Convenções e dos Acordos Coletivos de Trabalho está condicionada apenas à entrega de uma cópia do instrumento normativo no órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, para fins de registro e arquivo. Logo, a entrega de forma digitalizada dos documentos poderá ser instituída por portaria como uma faculdade. Por isso, o depósito dos instrumentos coletivos de trabalho no órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, no caso, Seção de Relações do Trabalho/DRT/PR, sem a utilização do denominado “Sistema Mediador”, atende a exigência prevista em lei. A exigência de utilização do “Sistema Mediador” constante da Portaria 282 do MTE para o depósito eletrônico dos instrumentos coletivos de trabalho, como condição para a vigência dessas normas coletivas, viola os arts. 7º, inc. XXVI, 8º, inc. I, da Constituição da República e 614 da CLT.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

(TST-RR-3802800-92.2009.5.09.0011, Relator: João Batista Brito Pereira, Julg: 27/02/2013, 5ª Turma, DJ 08/03/2013)

32. Nesse contexto, o registro perante o Ministério de Trabalho tem como objetivo apenas conferir publicidade à negociação coletiva. Ressalte-se que a negociação coletiva foi estimulada pelo legislador ao elaborar o art. 7º, XXVI da Constituição do Brasil, no qual reconhece as convenções e acordos coletivos firmados entre as partes com a presença do Sindicato.

## 2. CONCLUSÃO

33. Face ao exposto, opino no sentido de que as convenções e os acordos coletivos de trabalho somente entrarão em vigor três dias após o protocolo de entrega de uma cópia do respectivo instrumento normativo no órgão do Ministério do Trabalho e Previdência, não sendo necessário que haja o registro da norma coletiva para o processamento da repactuação.

34. Considerando o disposto no artigo 41-A da Portaria nº 338/PGF/AGU, de 12 de maio de 2016, proponho a edição do seguinte enunciado:

*As convenções e os acordos coletivos de trabalho somente entram em vigor três dias após a data de entrega de cópia do respectivo instrumento normativo no órgão do Ministério do Trabalho e Previdência, não sendo necessário que haja o registro da norma coletiva para o processamento de pedido de repactuação.*

Brasília, de 2021.

(assinado eletronicamente)

DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELAS DE GUSMÃO  
PROCURADOR FEDERAL  
RELATOR

De acordo, na forma da maioria consolidada no decorrer dos trabalhos (Portaria nº 338/PGF/AGU, de 12 de maio de 2016).

(assinado eletronicamente)  
ALESSANDRO QUINTANILHA MACHADO  
PROCURADOR FEDERAL

(assinado eletronicamente)  
CAROLINE MARINHO BOAVENTURA SANTOS  
PROCURADORA FEDERAL

(assinado eletronicamente)  
EDUARDO LOUREIRO LEMOS  
PROCURADOR FEDERAL

(assinado eletronicamente)  
CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITÃO LOUREIRO  
PROCURADORA FEDERAL

(assinado eletronicamente)  
GABRIELLA CARVALHO DA COSTA  
KARINA BACCIOTTI CARVALHO BITTENCOURT  
PROCURADORA FEDERAL

(assinado eletronicamente)  
PROCURADORA FEDERAL

De acordo com o PARECER n. 00003/2021/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU.  
Ao Sr. Procurador-Geral Federal.

**BRUNO JÚNIOR BISINOTO**  
PROCURADOR FEDERAL  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

Aprovo o PARECER n. 00003/2021/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU  
Ao Departamento de Consultoria para as providências cabíveis.

**MIGUEL CABRERA KAUAM**  
PROCURADOR-GERAL FEDERAL

---

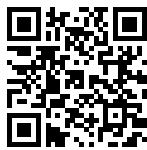
Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53504003565202096 e da chave de acesso 3325e646

---



Documento assinado eletronicamente por GABRIELLA CARVALHO DA COSTA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 792006861 e chave de acesso 3325e646 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GABRIELLA CARVALHO DA COSTA. Data e Hora: 11-04-2022 07:44. Número de Série: 30315182744843365872277003412. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO LOUREIRO LEMOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 792006861 e chave de acesso 3325e646 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO LOUREIRO LEMOS. Data e Hora: 13-04-2022 10:42. Número de Série: 13909752. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---



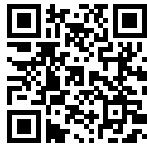
Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRO QUINTANILHA MACHADO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 792006861 e chave de acesso 3325e646 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALESSANDRO QUINTANILHA MACHADO. Data e Hora: 08-04-2022 18:12. Número de Série: 113467065346012975845079716276586150595. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



Documento assinado eletronicamente por MIGUEL CABRERA KAUAM, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 792006861 e chave de acesso 3325e646 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MIGUEL CABRERA KAUAM. Data e Hora: 26-04-2022 19:49. Número de Série: 17218116. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



Documento assinado eletronicamente por CAROLINE MARINHO BOAVENTURA SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 792006861 e chave de acesso 3325e646 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINE MARINHO BOAVENTURA SANTOS. Data e Hora: 08-04-2022 17:08. Número de Série: 69003632971748662104033131923. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



Documento assinado eletronicamente por DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMAO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 792006861 e chave de acesso 3325e646 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMAO. Data e Hora: 08-04-2022 16:53. Número de Série: 17142155. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



Documento assinado eletronicamente por CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITAO LOUREIRO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 792006861 e chave de acesso 3325e646 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITAO LOUREIRO. Data e Hora: 08-04-2022 16:46. Número de Série: 140532656912320913139068517746291638613. Emissor: AC OAB G3.

---



Documento assinado eletronicamente por BRUNO JUNIOR BISINOTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 792006861 e chave de acesso 3325e646 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO JUNIOR BISINOTO. Data e Hora: 26-04-2022 15:00. Número de Série: 39065544405439315374537815821. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



Documento assinado eletronicamente por KARINA BACCIOTTI CARVALHO BITTENCOURT, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 792006861 e chave de acesso 3325e646 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): KARINA BACCIOTTI CARVALHO BITTENCOURT. Data e Hora: 11-04-2022 09:58. Número de Série: 60053097215761888120396819832. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA - GERAL DA UNIÃO  
CÂMARA NACIONAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CNLCA/DECOR/CGU

**PARECER n. 00013/2024/CNLCA/CGU/AGU**

**NUP: 53504.003565/2020-96**

**INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTROS**

**ASSUNTOS: MULTAS E DEMAIS SANÇÕES E OUTROS**

EMENTA: 1. Instrumentos coletivos de trabalho - Acordos e Convenções coletivas; 2. Encaminhamento para registro como formalidade necessária; 3. Condição de eficácia como regra, devendo ser conferida pela Administração quando da análise de pedidos de repactuação; 4. Entendimento do TST que reconhece a eficácia dos acordos e convenções coletivas independente de registro;

**I - Relatório**

1. Trata-se de processo instaurado no âmbito do Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal, a partir do encaminhamento do PARECER n. [00461/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU](#) (seq. 01), realizado pelo Procurador-Geral da PFE-ANATEL (seq. 4). O referido parecer tratou, dentre outros aspectos, de requisitos de validade de normas coletivas de trabalho.
2. Distribuído o referido parecer pela CPLC/DEPCONSU, foi confeccionado o PARECER n. [00003/2021/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU](#).
3. Acerca do parecer oriundo da CPLC/DEPCONSU, foi conferida ciência à Consultoria-Geral da União, com posterior abertura de tarefa para Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos - Cnlca/decord/cgu (CGU), no sentido de confeccionar manifestação jurídica sobre o tema tratado.
4. Embora não conste despacho específico nos autos, a demanda foi distribuída pela CNLCA, dando ensejo à confecção do presente estudo.
5. Constam dos autos os seguintes documentos pertinentes à análise a ser desenvolvida:

- a. Seq. 01, PARECER n. [00461/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU](#), requisitos para a validade de instrumento coletivo do trabalho como parâmetro para repactuação de contrato administrativo; possibilidade de inclusão de itens na CCT a posteriori;
- b. Despacho ao se1. 2 encaminha processo à CPLC para análise;
- c. PARECER n. [00003/2021/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU](#) ao seq. 7; vigência das CCT; entrega da norma coletiva ao TEM como requisito para o direito à repactuação, e não o registro em si; falta do registro não inviabiliza a repactuação;

6. É o relatório.

**II – Fundamentação**

**II – 1 Identificação do conteúdo a ser abordado**

7. O objetivo do presente estudo é avaliar, nos termos da legislação e jurisprudência pertinentes, se o encaminhamento normas coletivas ao registro junto ao MTE constitui condição de eficácia desses normativos, em especial para fins de embasar pedidos de repactuação.

**II – 2 Requisitos de validade de normas coletivas do trabalho**

8. O inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal identifica como fonte formal de direito do trabalho as “convenções e acordos coletivos de trabalho”.
9. O art. 611 da CLT define a convenção coletiva do trabalho como “acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho”.
10. Sérgio Pinto Martins trabalha a diferença entre as convenções coletivas e acordo coletivos de trabalho conforme segue:

Convenção coletiva de trabalho é o negócio jurídico entre sindicato de empregados e sindicato de empregadores sobre condições de trabalho. Tem aplicação para a categoria.

(...)

Acordo coletivo de trabalho é o negócio jurídico entre o sindicato da categoria profissional e uma ou mais empresas pertencentes à categoria econômica sobre condições de trabalho. É aplicável aos empregados dessa empresa ou empresas que acordaram com o sindicato dos empregados.

O ponto em comum da convenção e do acordo coletivo é que neles são estipuladas condições de trabalho que serão aplicadas aos contratos individuais dos trabalhadores, tendo, portanto, efeito normativo. A diferença entre as figuras em comentário parte dos sujeitos envolvidos, consistindo em que o acordo coletivo é feito entre uma ou mais empresas e o sindicato da categoria profissional, sendo que na convenção coletiva o pacto é realizado entre sindicato da categoria profissional, de um lado, e sindicato da categoria econômica, de outro. A convenção coletiva é aplicável à categoria. O acordo coletivo é aplicável aos empregados da empresa ou empresas acordantes.

O acordo coletivo é uma espécie de convenção coletiva de trabalho.

O acordo coletivo atende a peculiaridades e situações particulares da empresa. Atinge a paz social entre as partes. Tem maior flexibilidade, pois pode ser modificado ou atualizado mais facilmente do que a lei. (MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho / Sérgio Pinto Martins. - 39. ed. - São Paulo : SaraivaJur, 2023. ePUB P. 1569. )

11. Embora sob alguma crítica doutrinária, os acordos e convenções coletivas devem ser submetidos a registro e arquivo junto ao órgão competente da União. O caput do art. 614 cita o “Departamento Nacional do Trabalho”, cujas atribuições são hoje desenvolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, conforme art. 46 da Lei nº 14.600/2023.

12. **A princípio, Convenções e os Acordos entrarão em vigor 3 (três) dias após a data da entrega dos mesmos ao MTE, conforme §1º do art. 614 da CLT.**

13. A literalidade do dispositivo mencionado induz a ideia de que, não é necessário o esgotamento do processo de registro para que o normativa produza efeitos. Basta a entrega do documento para registro.

14. Sérgio Pinto Martins aponta, dentre as condições de validade das convenções e acordos coletivos, a publicidade. Nesse sentido leciona:

Para aplicação da convenção coletiva é mister que haja publicidade, de modo que toda a categoria dela possa tomar conhecimento. Não há, entretanto, necessidade de homologação da convenção coletiva para que ela tenha validade, como ocorria no sistema anterior ao do Decreto-Lei nº 229/67. Os sindicatos convenentes ou as empresas acordantes deverão promover, dentro de oito dias da assinatura da convenção ou do acordo, o depósito de uma via, apenas para fins de registro e arquivo, na Delegacia do Trabalho. As convenções e os acordos coletivos entrarão em vigor três dias a contar da data da entrega na Delegacia do Trabalho (§ 1º do art. 614 da CLT). A não observância do depósito na DRT implica que a convenção coletiva não entrará em vigor. Cópias autênticas das normas coletivas deverão ser afixadas nas sedes dos sindicatos e nos estabelecimentos das empresas, dentro de cinco dias da data do depósito na Delegacia do Trabalho.

O § 1º do art. 614 da CLT não foi revogado pela Constituição. O depósito representa apenas publicidade da norma coletiva. Não há intervenção ou interferência do Estado no sindicato (art. 8º, I, da Constituição). Trata-se apenas da observância do princípio da legalidade (art. 5º, II, da Lei Maior).

A DRT não vai examinar o conteúdo da norma coletiva para lhe dar validade.

15. Não é demais considerar lição de Maurício Godinho Delgado acerca do cotejo entre o §1º do art. 614 da CLT e o texto constitucional vigente. Considere-se:

Parte importante da doutrina entende que tal requisito não foi recebido pela Constituição. Diz José Augusto Rodrigues Pinto, por exemplo, que “nenhuma formalidade se antepõe à eficácia da Convenção Coletiva, uma vez assinada pelas partes legitimadas a celebrá-la, nada impedindo seu registro público para efeitos de emprestar-lhe validade ‘erga omnes’, por efeito da publicidade”(22).

Contudo, o mesmo autor percebe existir tendência jurisprudencial não enxergando antinomia entre a regra da CLT e o princípio autônomo acolhido na Constituição(23). Encaminha-se nesta direção a jurisprudência mais recente do TST (veja-se, a respeito, por exemplo, o sentido da OJ 34 da SDC/TST).

16. As circunstâncias analisadas aos pareceres analisados apontam mais um fator complicador, representado por um aditivo à convenção coletiva, representado por um acordo coletivo.

17. A revisão do conteúdo de acordos ou convenções coletivas tem previsão ao art. 615 da CLT. Mais uma vez, o §1º do referido dispositivo previu a título de formalidade, o depósito “ para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originariamente foi depositado”.

18. Portanto, a revisão segue a mesma regra do depósito do texto original.

19. O depósito segue correspondendo a uma formalidade necessária para eficácia de acordos e convenções coletivas. A partir desse registro se estabelece a produção de efeitos.

20. O TST sinalizou seu posicionamento acerca da forma mais adequada para se interpretar o papel do MTE na formação dos acordos e convenções coletivas. Nesse sentido considere-se a OJ 34 da SDC do TST :

34. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCINDIBILIDADE. (inserida em 07.12.1998)

É desnecessária a homologação, por Tribunal Trabalhista, do acordo extrajudicialmente celebrado, sendo suficiente, para que surta efeitos, sua formalização perante o Ministério do Trabalho (art 614 da CLT e art. 7º, inciso XXXV (\*), da Constituição Federal).

21. Houve um tempo em que normas coletivas eram registradas perante as Delegacias Regionais do Trabalho, mas, esse tempo se foi.

22. No âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego o registro de acordos e convenções coletivas já foi tratado pela Instrução Normativa SRT Nº 16 DE 15/10/2013, atualmente e segue hoje regulamentado pela PORTARIA/MTP Nº 671, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021 que revogou aquele normativo.

23. A referida portaria nomeou acordo e convenção coletiva, de forma genérica, de “instrumento coletivo de trabalho” (art. 292).

24. O registro de instrumentos coletivos de trabalho deve ser realizado junto ao MTE, por meio portal gov.br. O portal remete ao sistema Mediador, disponível ao site do MTE, que viabiliza a solicitação de registros de acordos e convenções coletivas.

25. O registro de instrumentos coletivos junto ao MTE exige que a entidade sindical esteja ativa no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES e com o mandato da diretoria vigente.

26. De acordo com a Cartilha do Mediador disponibilizada pelo MTE tem-se acerca do procedimento de registro o quanto segue:

A partir do CNPJ, o Sistema busca no CNES as informações de endereço, membros da diretoria e base territorial das entidades sindicais. Tratando-se de Empregador, o Sistema busca a informação na base da Receita Federal e verifica se o CNPJ encontra-se regular.

Para dar continuidade à elaboração de uma solicitação anteriormente iniciada, a chave de acesso na Internet é a combinação do Número da Solicitação (formato MRxxxxxx/201X ou SMxxxxxx/201X), gerado pelo Sistema Mediador, com o CNPJ do solicitante.

27. A solicitação pode ser acompanhada ao sistema Mediador, fornecido o número da solicitação e o CNPJ do

participante.

28. Três dias após a solicitação de registro de instrumentos coletivos junto ao MTE, o normativo passa a apresentar eficácia. Seus efeitos são apenas prospectivos, não se fazendo lícita projeção retrospectiva de das normas coletivas sobre as relações de emprego .

29. Importante considerar de forma complementar que o TST tem precedentes dispensando o depósito dos instrumentos coletivos como condição da respectiva eficácia. Considerem-se exemplos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E REGIDO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 . AUSÊNCIA DE REGISTRO DAS NORMAS COLETIVAS NO ÓRGÃO COMPETENTE. FORMALIDADE ADMINISTRATIVA. VALIDADE DAS NORMAS PACTUADAS. A controvérsia dos autos diz respeito à validade das normas coletivas firmadas pelas partes que não foram registradas no órgão competente, conforme estabelece o artigo 614, § 1º, da CLT. O Tribunal Regional entendeu que a ausência de depósito dos instrumentos coletivos perante o Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos previstos no artigo 614 da CLT, não invalida as normas pactuadas pelas partes, uma vez que o objetivo desse registro é apenas o de dar publicidade à negociação, sendo um vício meramente formal. Com efeito, a Constituição Federal de 1988, ao mesmo tempo em que procurou proteger os trabalhadores ao estabelecer direitos irrenunciáveis, também consagrou o princípio da autonomia sindical, vedando a interferência na organização e na administração sindical, além do respeito à vontade das partes livremente negociada em instrumentos normativos (artigo 8º, inciso I). Na hipótese, não se tem notícia de ter havido vício de vontade das partes na elaboração das normas coletivas que a reclamada quer ver afastada, ou erro material nos instrumentos, ou inobservância dos requisitos legais, tampouco que houve tentativa de revisão dos termos pactuados, com o objetivo de modificar uma determinada cláusula, por exemplo. Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte, a inobservância de uma formalidade administrativa, como é o registro perante o órgão competente, não tem o condão de inviabilizar a aplicação das normas coletivas (acordos e convenções) pactuadas entre as partes, devendo-se privilegiar a negociação coletiva em respeito à autonomia de vontade das partes em detrimento do excesso de formalismo. O registro dos instrumentos coletivos no órgão competente tem como finalidade promover a publicidade dos instrumentos coletivos e permitir sua fiscalização. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Neste tópico, a reclamada indica violação dos artigos 653, alínea f, e 680, alínea g, da CLT. Contudo, observa-se, da decisão regional, que as matérias de que tratam os referidos dispositivos não foram abordadas pelo Regional, e não foram interpostos os competentes embargos de declaração para que o Tribunal o fizesse. Desse modo, diante da ausência de prévia discussão sobre a questão por parte da Corte regional, este Tribunal extraordinário não pode analisar a matéria, por ausência de prequestionamento do tema na instância imediatamente inferior, conforme dispõe a Súmula nº 297 do TST Agravo de instrumento desprovido"; (destaquei, AIRR: 112022720165150080, Relator: Jose Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 02/06/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: 11/06/2021)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. (...) NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO PERANTE O ÓRGÃO COMPETENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ART. 614 DA CLT. MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. VALIDADE. O entendimento que se firmou nessa Corte é o que a ausência de depósito perante o órgão competente do Ministério do Trabalho, nos termos do caput do artigo 614 da CLT, é formalidade desnecessária para sua validade. Dessa forma, a decisão do Tribunal Regional do Trabalho em que se consignou que é válida a norma coletiva, mesmo quando não preenchido o requisito formal de depósito e arquivamento no Ministério do Trabalho, encontra-se com o entendimento reiterado dessa Corte. Motivo pelo qual não se há falar nas alegações de violação de Lei Federal e de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido." ( RR-11800-58.2014.5.15.0077 , 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 9.11.2018).

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. CONVEÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. FALTA DE DEPÓSITO DA NORMA COLETIVA PERANTE O ÓRGÃO COMPETENTE. ART. 614 DA CLT. MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INSTRUMENTO COLETIVO VÁLIDO. Esta Corte Superior comprehende que o não cumprimento da formalidade prevista no art. 614 da CLT, ou seja, não efetuar o depósito da norma coletiva perante o Ministério do Trabalho, acarreta mera infração administrativa, não afetando a validade do instrumento coletivo negociado. Recurso ordinário a que se nega provimento. (...)" ( RO-10963-05.2016.5.03.0000 , Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, DEJT 19.12.2017).

30. **A partir do referido entendimento, é recomendável que os fiscais, em especial quando da análise de pedidos de repactuação, consultem o depósito e o andamento da solicitação de registro dos instrumentos coletivos pertinentes até sua estabilização.**

31. Acaso não seja identificada solicitação de registro ao sistema Mediador do TEM, a Administração estará diante de importante decisão estratégica a ser tomada, qual seja:

a. pode considerar a literalidade do §1º do art. 614 da CLT e negar validade a instrumento coletivo ainda não levado a registro; as consequências poderão variar à medida que, a contratada poderá absorver a diferença cumprindo a norma coletiva não registrada ou, negar cumprimento a esse texto e correr o risco de uma reclamação trabalhista;

b. a Administração pode reconhecer validade da norma coletiva não registrada, conforme entendimento do TST, e remunerar a contratada com base no instrumento coletivo reconhecido por empregado e empregador;

32. Recomenda-se à Administração partir da aplicação da literalidade do §1º do art. 614 da CLT e, dessa forma, reconhecer a eficácia dos instrumentos coletivos a partir de seu encaminhamento pelo sistema Mediador.

33. As conclusões apontadas acima seguem em sentido similar ao PARECER n. [00003/2021/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU](#). Desde a confecção do mencionado parecer, evidenciam-se em termos de inovação legislativa, a edição da Lei 13.467/2017 e a PORTARIA/MTP Nº 671, DE 8 DE NOVEMBRO, que seguem compatíveis com as conclusões lançadas.

## II – Conclusões

34. A partir do exposto é possível concluir o quanto segue:

a. instrumentos coletivos como os acordos e convenções coletivas, tem eficácia jurídica a partir de seu depósito ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do sistema Mediador;

b. recomenda-se aos fiscais e gestores de contrato processar regularmente pedidos de repactuação, a partir do momento em que demonstrado o depósito dos documentos mencionados acima;

c. à medida que existem precedentes do TST reconhecendo a validade de acordos e convenções coletivas mesmo sem o encaminhamento para registro, a Administração deve ponderar os riscos de recusar a repactuação nessas circunstâncias; de todo modo, recomenda-se nessas hipóteses trabalhar com a literalidade do §1º do art. 614.

É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 09 de dezembro de 2023.

FABRICIO LOPES OLIVEIRA  
Procurador Federal  
Relator

De acordo.

Camila Lorena Lordelo Santana Medrado  
Advogada da União

Liana Antero de Melo  
Advogada da União

Michelle Marry Marques da Silva  
Advogada da União - Coordenadora

Ronny Charles Lopes de Torres  
Advogado da União

Rafael Schaefer Comparin  
Advogado da União

Paulo Babilônia  
Advogado da União

Luciano Medeiros de Andrade Bicalho  
Advogado da União

Lucas Hayne Dantas Barreto  
Procurador Federal

Diego Franco de Araújo Jurubeba  
Procurador Federal

Fernando Ferreira Baltar Neto  
Advogado da União

Rafael Sérgio Lima de Oliveira  
Procurador Federal

Tais Teodoro Rodrigues  
Advogada da União

À consideração superior.

Brasília, 26 de abril de 2024.

FABRÍCIO LOPES OLIVEIRA  
Procurador Federal  
Coordenador da Equipe Nacional de Licitações e Contratos



Documento assinado eletronicamente por RAFAEL SCHAEFER COMPARIN, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1482278496 e chave de acesso 3325e646 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL SCHAEFER COMPARIN, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-04-2024 14:53. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO FERREIRA BALTAR NETO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1482278496 e chave de acesso 3325e646 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO FERREIRA BALTAR NETO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-04-2024 14:46. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



Documento assinado eletronicamente por CAMILA LORENA LORDELO SANTANA MEDRADO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1482278496 e chave de acesso 3325e646 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAMILA LORENA LORDELO SANTANA MEDRADO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-04-2024 14:18. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



Documento assinado eletronicamente por RONNY CHARLES LOPES DE TORRES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1482278496 e chave de acesso 3325e646 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RONNY CHARLES LOPES DE TORRES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-04-2024 15:08. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



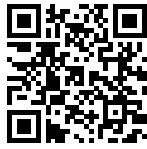
Documento assinado eletronicamente por RONNY CHARLES LOPES DE TORRES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1482278496 e chave de acesso 3325e646 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RONNY CHARLES LOPES DE TORRES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-04-2024 15:11. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



Documento assinado eletronicamente por LUCAS HAYNE DANTAS BARRETO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1482278496 e chave de acesso 3325e646 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUCAS HAYNE DANTAS BARRETO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-04-2024 11:53. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



Documento assinado eletronicamente por LUCIANO MEDEIROS DE ANDRADE BICALHO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1482278496 e chave de acesso 3325e646 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUCIANO MEDEIROS DE ANDRADE BICALHO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-04-2024 10:06. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



Documento assinado eletronicamente por LIANA ANTERO DE MELO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1482278496 e chave de acesso 3325e646 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LIANA ANTERO DE MELO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-04-2024 08:22. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



Documento assinado eletronicamente por MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1482278496 e chave de acesso 3325e646 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 28-04-2024 16:44. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



Documento assinado eletronicamente por FABRICIO LOPES OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1482278496 e chave de acesso 3325e646 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FABRICIO LOPES OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-05-2024 21:06. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



Documento assinado eletronicamente por DIEGO FRANCO DE ARAÚJO JURUBEBA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1482278496 e chave de acesso 3325e646 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DIEGO FRANCO DE ARAÚJO JURUBEBA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-05-2024 20:26. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



Documento assinado eletronicamente por RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1482278496 e chave de acesso 3325e646 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA. Data e Hora: 03-05-2024 03:47. Número de Série: 72335024246530761020447036108. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



Documento assinado eletronicamente por TAÍS TEODORO RODRIGUES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1482278496 e chave de acesso 3325e646 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TAÍS TEODORO RODRIGUES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-04-2024 14:07. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

**DESPACHO n. 00318/2024/GAB/DECOR/CGU/AGU**

**Referência:** 53504.0003565/2020-96

**Interessada:** PGF – Procuradoria-Geral Federal

**Assunto:** Eficácia de instrumentos coletivos de trabalho

**Sra. Diretora do DECOR-CGU/AGU,**

1. Expediente em que consta originalmente processada no âmbito da PGF – Procuradoria-Geral Federal a tese do **Parecer n. 461/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU** (05/08/2021 – sq. 01)<sup>[1]</sup>, versada aos requisitos para validade de instrumentos coletivos de trabalho como parâmetros para repactuação de contratos administrativos, ali uniformizada nos termos do **Parecer n. 003/2021/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU** (08/04/2022 – sq. 07)<sup>[2]</sup>, depois encaminhada à ciência da CGU/AGU no Id 134.918.417 (28/04/2022) e à apreciação da CNLCA-CGU/AGU no Id 135.062.041 (29/04/2022).

2. Neste ensejo, pelo **Despacho n. 008/2024/CNLCA/CGU/AGU** (08/05/2024), e para os fins do art. 18 da Portaria CGU n. 03 de 14/06/2024, encaminha-se sobre o tema à apreciação do DECOR-CGU/AGU o **Parecer n. 013/2024/CNLCA/CGU/AGU** (09/12/2023), assinado em 07/05/2024, atualizando o Parecer n. 028/2023/CNLCA/CGU/AGU (09/12/2023).

3. Referido opinativo propõe para o âmbito da CGU/AGU uniformização consultiva no sentido de que devido aos acordos e convenções coletivas adquirirem eficácia jurídica com o seu depósito para registro junto ao Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego na rede mundial de computadores, é recomendável que o regular processamento de pedidos de repactuação por fiscais e gestores de contratos ocorra quando demonstrado tal depósito, e, embora precedentes do TST lhes reconheçam validade independentemente de registro (OJ 34-SDC/TST, AIRR: 11202.27.2016.5.15.0080, RR-11800-58.2014.5.15.0077, RO-10963-05.2016.5.03.0000), na hipótese incumbe à Administração ponderar riscos de recusar a repactuação, recomendando-se atuar consoante a literalidade do §1º do art. 614 da CLT, e “reconhecer a eficácia dos instrumentos coletivos a partir de seu encaminhamento pelo sistema Mediador” (item 32).

4. Tais o contexto e fundamentos, acolho o **Parecer n. 013/2024/CNLCA/CGU/AGU** (09/12/2023), assinado em 07/05/2024, e proponho sua aprovação e da seguinte minuta de enunciado da Consultoria-Geral da União:

**Diretriz Consultiva CGU/AGU n. ...., de .... de ..... de 2024**

**Enunciado:** “Referentemente a instrumentos coletivos de trabalho, é recomendável que o regular processamento de pedidos de repactuação por fiscais e gestores de contratos administrativos ocorra quando demonstrado o depósito de acordos e convenções coletivas para registro junto ao Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego, e, embora precedentes do TST lhes reconheçam validade independentemente de registro, nesta hipótese incumbe à Administração ponderar riscos de recusar repactuação, convindo atuar consoante a literalidade do §1º do art. 614 da CLT”.

**Legislação: Constituição** (art. 5º, II - art. 7º, XXVI) – Decreto-Lei n. 5.452, de 1º/05/1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (art. 611 – Art. 614, §1º – Art. 615, §1º) – Lei n. 14.600, de 1º/01/2023 (art. 46) – Portaria /MTP n. 671, de 08/11/2021 (art. 292)

**Fonte:** Parecer n. 013/2024/CNLCA/CGU/AGU (09/12/2023), assinado em 07/05/2024.

**Processo:** 53504.0003565/2020-96

5. Adicionalmente, proponho ciência à DGA/CGU/AGU e restituição do trâmite à PGF – Procuradoria-Geral Federal.

À apreciação de V. Exa.  
Brasília, 20 de maio de 2024.

**Joaquim Modesto Pinto Júnior**  
Advogado da União – Coordenador-Geral

[1] Sequencial n. 01 - **Parecer n. 461/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU** (05/08/2021) – **EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. REPACTUAÇÃO. (...) II - DOS REQUISITOS PARA A VALIDADE DE**

*INSTRUMENTO COLETIVO DO TRABALHO COMO PARÂMETRO PARA REPACTUAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, NO MÍNIMO, DE DEPÓSITO DO ATO JUNTO AO MTE. ART. 614, §1º, DA CLT. JURISPRUDÊNCIA DO TST NO SENTIDO DE QUE A ASSINATURA DO ATO JÁ LHE CONFERE VALIDADE. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DE CONSULTA AO DEPCONSU/PGF PARA EMISSÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DEFINITIVA SOBRE A QUESTÃO. (...) III – CONCLUSÃO - 83. Ante ao exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral, vinculada à Advocacia-Geral da União – AGU, manifesta-se quanto às questões levantadas no INFORME Nº 17/2021/AFCA4/AFCA/SAF, nos seguintes termos: (...) "c) se o depósito do instrumento no MTE é condição necessária para sua eficácia, considerando os entendimentos exarados pela Justiça e trazidos nesse Informe;" **Resposta: SIM. Em razão do disposto no art. 614, §1º, da CLT, entende-se que o caminho mais seguro a ser seguido pela Administração Pública é aquele que exige, no mínimo, o depósito da norma coletiva no MTE, porquanto este se apresenta como condição de entrada em vigor da norma coletiva. Considerando, no entanto, a existência de precedentes do TST no sentido de que a simples assinatura do ato é suficiente para conferir-lhe validade, propõe-se o encaminhamento de consulta ao DEPCONSU/PGF, a fim de que emita manifestação definitiva sobre a questão. De todo modo, ainda que se considerasse válido o instrumento, a despeito da ausência de demonstração de seu depósito e registro no MTE, ratificamos o entendimento esposado no PARECER n. 00466/2017/PFE-ANATEL/PGF/AGU pela inaptidão do Termo Aditivo à CCT, o que tornou irregular a repactuação nele fundamentada. (...) [...]" (destaques do texto transrito)***

[2] Sequencial n. 07 - Parecer n. 003/2021/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU (08/04/2022) - **EMENTA:** EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. REPACTUAÇÃO. REGISTRO DA CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. **I.** A vigência das Convenções e dos Acordos Coletivos de Trabalho está condicionada apenas à entrega de uma cópia do respectivo instrumento normativo no órgão do Ministério do Trabalho, para fins de registro e arquivo. **II.** Para a repactuação é preciso a comprovação da entrega da CCT ou ACT para o registro perante o Ministério do Trabalho e Emprego, e não o próprio registro em si. **III.** A falta de registro no Ministério do Trabalho de instrumentos coletivos firmados com a participação do Sindicato da categoria não invalidam o instrumento, eis que tal registro tem como objetivo conferir publicidade à negociação coletiva. Trata-se de aspecto meramente formal a ser observado para que se dê, também, conhecimento aos interessados e a terceiros.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53504003565202096 e da chave de acesso 3325e646



Documento assinado eletronicamente por JOAQUIM MODESTO PINTO JUNIOR, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1504406595 e chave de acesso 3325e646 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOAQUIM MODESTO PINTO JUNIOR, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 20-05-2024 13:51. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
GABINETE DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS  
**DESPACHO n. 00380/2024/GAB/DECOR/CGU/AGU**

**NUP: 53504.003565/2020-96**

**INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTROS**

**ASSUNTOS: Instrumentos coletivos de trabalho - Acordos e Convenções coletivas. Encaminhamento para registro como formalidade necessária. Condição de eficácia como regra, devendo ser conferida pela Administração quando da análise de pedidos de repactuação.S**

1. Aprovo, em seus termos, o PARECER n. 00013/2024/CNLCA/CGU/AGU, encaminhado pelo DESPACHO n. 00008/2024/CNLCA/CGU/AGU e analisado pelo DESPACHO n. 00318/2024/GAB/DECOR/CGU/AGU.

2. O referido PARECER n. 00013/2024/CNLCA/CGU/AGU concluiu que:

a) instrumentos coletivos como os acordos e convenções coletivas, tem eficácia jurídica a partir de seu depósito ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do sistema Mediador;

b) recomenda-se aos fiscais e gestores de contrato processar regularmente pedidos de repactuação, a partir do momento em que demonstrado o depósito dos documentos mencionados acima;

c) à medida que existem precedentes do TST reconhecendo a validade de acordos e convenções coletivas mesmo sem o encaminhamento para registro, a Administração deve ponderar os riscos de recusar a repactuação nessas circunstâncias; de todo modo, recomenda-se nessas hipóteses trabalhar com a literalidade do § 1º do art. 614.

3. À consideração superior.

Brasília, 10 de junho de 2024.

DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
ADVOGADA DA UNIÃO  
Diretora Substituta

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53504003565202096 e da chave de acesso 3325e646

---



Documento assinado eletronicamente por DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1523542608 e chave de acesso 3325e646 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 10-06-2024 12:15. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12º ANDAR - AGU SEDE I - FONE (61) 2026-8557 BRASÍLIA/DF 70070-030

---

**DESPACHO n. 00388/2024/GAB/CGU/AGU**

**NUP: 53504.003565/2020-96**

**INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTROS**

**ASSUNTOS: MULTAS E DEMAIS SANÇÕES E OUTROS**

1. Estou de acordo com os termos do DESPACHO n. 00380/2024/GAB/DECOR/CGU/AGU, de autoria da Senhora Diretora Substituta do DECOR.

2. Ao DECOR para os registros e comunicações pertinentes.

Brasília, 11 de junho de 2024.

BRUNO MOREIRA FORTES  
Advogado da União  
Consultor-Geral da União Substituto

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53504003565202096 e da chave de acesso 3325e646

---



Documento assinado eletronicamente por BRUNO MOREIRA FORTES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1525008384 e chave de acesso 3325e646 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO MOREIRA FORTES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 11-06-2024 10:16. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
SUBPROCURADORIA FEDERAL DE CONSULTORIA JURÍDICA  
CONSULTORIA FEDERAL EM GESTÃO PÚBLICA  
**DESPACHO n. 00089/2024/CFGEP/SUBCONSU/PGF/AGU**

NUP: 53504.003565/2020-96

**INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTROS**

**ASSUNTOS: MULTAS E DEMAIS SANÇÕES E OUTROS**

1. Ciente do **DESPACHO n. 00071/2024/CFREG/SUBCONSU/PGF/AGU**(seq. 37), que deu ciência da aprovação do **PARECER n. 00013/2024/CNLCA/CGU/AGU**, aprovado pelo Consultor-Geral da União Substituto.(Seq. 32-35), assim entendido:

EMENTA: 1. Instrumentos coletivos de trabalho - Acordos e Convenções coletivas; 2. Encaminhamento para registro como formalidade necessária; 3. Condição de eficácia como regra, devendo ser conferida pela Administração quando da análise de pedidos de repactuação; 4. Entendimento do TST que reconhece a eficácia dos acordos e convenções coletivas independente de registro;

2. O referido parecer seguiu "em sentido similar ao PARECER n. 00003/2021/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU".

3. À consideração da Sra. Subprocuradora Federal de Consultoria Jurídica, para ciência, com sugestão de divulgação do tema no grupo de divulgação de Consultoria e demais canais pertinentes.

4. Ao Apoio da SUBCONSU, para dar ciência à CPLC e CPUC e às Procuradorias Federais junto às autarquias e fundações públicas federais.

Brasília, 17 de junho de 2024.

LUCAS HAYNE DANTAS BARRETO  
Consultor Federal em Gestão Pública

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53504003565202096 e da chave de acesso 3325e646

---



Documento assinado eletronicamente por LUCAS HAYNE DANTAS BARRETO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1531419021 e chave de acesso 3325e646 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUCAS HAYNE DANTAS BARRETO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 17-06-2024 15:39. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO  
PROTOCOLO

**DESPACHO n. 00268/2024/PROT/PFIFBAIANO/PGF/AGU**

**NUP: 53504.003565/2020-96**

**INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTROS**

**ASSUNTOS: MULTAS E DEMAIS SANÇÕES E OUTROS**

1. Ciente do Parecer n. **00013/2024/CNLCA/CGU/AGU** e seus respectivos despachos.
2. À Proplan/IFBAIANO, para divulgação interna.

Salvador, 18 de junho de 2024.

OSVALDO ALMEIDA NETO  
Procurador Federal  
Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto ao IFBAIANO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53504003565202096 e da chave de acesso 3325e646

---



Documento assinado eletronicamente por OSVALDO ALMEIDA NETO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1532666422 e chave de acesso 3325e646 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): OSVALDO ALMEIDA NETO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 18-06-2024 12:57. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---